



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0124/2024

“Altera a Lei n. 18.531, de 2022, para instituir a Semana Estadual de Educação Fiscal.”

Autor: Deputado Napoleão Bernardes

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado para relatar o supramencionado Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Napoleão Bernardes, que pretende instituir a Semana Estadual de Educação Fiscal, alterando, para isso, o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que “Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado”.

Em sua justificativa, o Autor argumenta que:

Esta proposta orienta-se nos fundamentos instituídos pelo FÓRUM PARLAMENTAR DE APOIO AO GOVERNO ABERTO, instituído na 20ª legislatura, sob ato n. 9/23, de 14 de fevereiro de 2023 da Presidência/ALESC.

A intenção é proporcionar instrumento que possibilite anualmente destacar e fomentar a participação cidadão nas principais ações fiscais do estado, sobretudo na elaboração, acompanhamento e fiscalização orçamentária, bem como na ‘boa versação’ do recurso público.

Além disso, conforme se depreende do anexo II, o conceito de educação fiscal é amplamente reconhecido na literatura, nos estudos técnicos e sócio econômicos (*sic*) como um dos maiores percursos do desenvolvimento social, o que suscita a necessidade de ampliar o debate entorno do tema, com vistas a criação de um ciclo de evolução da cultura fiscal do Estado, com efeito direto na evolução econômica.

[...]



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 9 de abril do corrente ano e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado à relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, da análise da presente proposta legislativa sob o aspecto da constitucionalidade formal, observo que não há reserva de iniciativa sobre o tema, revelando-se legítima sua apresentação por parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual.

Ademais, aponto que a matéria vem estabelecida, adequadamente, por meio de projeto de lei ordinária, visto que, conforme previsão do art. 57 da Carta Política Estadual, não está circunscrita à lei complementar.

No tocante à constitucionalidade sob o aspecto material, a meu ver, o Projeto de Lei, ao instituir a Semana Estadual de Educação Fiscal, com a intenção de, anualmente, destacar e fomentar a participação do cidadão nas principais ações fiscais do Estado, sobretudo na elaboração, acompanhamento e fiscalização orçamentária, bem como na boa aplicação dos recursos públicos, encontra consonância na ordem constitucional vigente, amparado, sobretudo, no art. 6^o da Constituição da República.

Em relação à legalidade da proposição em causa, entendo que se constitui, adequadamente, em matéria a ser tratada pela Lei nº 18.531, de 2022,

¹ Art. 6^o São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.



que “Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado”.

Por fim, no que concerne aos aspectos da juridicidade e regimentalidade também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

No entanto, no que se refere à técnica legislativa, pressuposto de observância obrigatória por parte desta Comissão de Constituição e Justiça, julgo necessária à apresentação de uma Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei em análise, para o fim de dar-lhe simetria com o texto de outras proposições que tramitam nesta Casa ou que já se transformaram em Lei, adequando-o às disposições da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013.

Ante o exposto, voto, no âmbito deste Colegiado, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0124/2024**, com fundamento nos regimentais arts. 72, I, e 144, I, **nos termos da Emenda Substitutiva Global que ora apresento**, restando à análise de mérito da proposição à Comissão de Educação e Cultura, para tanto designada pela 1ª Secretária da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator